ANTE-PROJETO DE LEI N.º 10/2001

SÚMULA: AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FORNECER PRODUTOS CONSTANTES DA CESTA BÁSICA DE ALIMENTOS A SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS.

O Vereador adiante assinado, no uso de suas prerrogativas regimentais e aquelas estabelecidas pela nossa Lei Orgânica Municipal, apresenta à consideração deste Plenário a seguinte proposição.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fornecer, como doação, produtos constantes da cesta básica de alimentos, a servidores públicos municipais.

Parágrafo Único: Excluem-se da doação de que trata o presente artigo os servidores que:
I - percebem remuneração mensal superior a R$ 200,00 (duzentos reais); e
II – possuam carga horária semanal inferior a 20 (vinte) horas.

Art. 2º - Competirá à Secretaria Municipal de Administração e Planejamento fornecer a nominata dos servidores beneficiados pela presente Lei..

Art. 3º - Fica expressamente proibida a venda, por parte dos servidores beneficiados, da cesta básica de que se trata, sob pena de cancelamento do benefício, além da aplicação das medidas disciplinares que forem julgadas cabíveis.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta da seguinte dotação orçamentária, prevista no orçamento vigente, podendo, em casos de insuficiência, ser suplementada conforme legislação específica:

09.00 Secretaria de Promoção Social
09.01 Departamento de Defesa dos Direitos Sociais do Cidadão
3132.00 Outros Serviços e Encargos
PROJETO/ATIVIDADE: 15.81.4862-041 Manutenção das Atividades de Assistência

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Edifício da Câmara Municipal da Lapa, em 03 de junho de 2001.

ADRIANO HAMERSCHMIDT
VEREADOR

CAMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.
PROTOCOLO n.º 624/01
DATA 04 / 06 / 01
09:07 A

JUSTIFICATIVA

Às pessoas que trabalham com o público, que é o caso dos servidores municipais, cabe o preparo, a disposição e a motivação para tal. Alguns fatores podem ser considerados como motivadores para o funcionário: família alimentada, escola para as crianças, justa remuneração, segurança, perspectiva de crescimento, evolução e realização.

Notadamente, nem sempre é possível oferecer todas essas condições aos funcionários de modo geral, tanto no setor privado quanto no setor público - especialmente em razão dos períodos recessivos porque atravessa ou já atravessou o país.

O Projeto de Lei fundamenta-se na tentativa de amenizar a situação financeira daqueles funcionários da Prefeitura que recebem até R$ 200,00. Com a renda pequena, muitas vezes eles se encontram na condição de cobrir aluguéis e outras obrigações naturais, como água, luz, alimento.

Embora uma cesta básica possa não suprir **todas** as necessidades nutricionais de uma família, acredita-se que esta possa contribuir muito para isso, até como oportunidade de permitir outra destinação igualmente prioritária para o valor monetário que se deixa de gastar. Ou, ainda, para aumentar a própria dieta alimentar.

Acreditando no elevado espírito público que norteia os homens desta egrégia Casa de Leis, pede-se e espera-se aprovação.

ADRIANO HAMERSCHMIDT
VEREADOR

Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

ANTE-PROJETO DE LEI N° 10 /2001

Autor: Vereador Adriano Hamerschmidt

Sumula: Autoriza o chefe do Poder Executivo Municipal a fornecer produtos constantes da cesta básica de alimentos a servidores públicos municipais.

Projeto apresentado em Expediente do Dia 05/06/2001.

Encaminho o projeto à Comissão de:

- [x] **Legislação, Justiça e Redação, em 05/06/2001.**
- [] Economia, Finanças e Fiscalização, em _X_/_X_/_X_.
- [] Saúde,Educ.,Cult.,Esp.,B.E.Social e Ecol., em _X_/_X_/_X_.
- [] Urbanismo e Obras Publicas, em _X_/_X_/_X_.
- [] Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em _X_/_X_/_X_.

SERGIO AUGUSTO LEONI
Presidente da Câmara Municipal

Recebi o projeto em 12/06/2001.

VALÉRIO SCHMIDT
Presidente da Comissão de
Legislação, Justiça e Redação

DESIGNAÇÃO DO RELATOR

Fica designado para relatar a matéria em epígrafe o Vereador Marcos Bortoleto

Lapa, 12/06/01

PRESIDENTE

Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

ANTE-PROJETO DE LEI N° 10 /2001

Autor: Vereador Adriano Hamerschmidt

Sumula: Autoriza o chefe do Poder Executivo Municipal a fornecer produtos constantes da cesta básica de alimentos a servidores públicos municipais.

Projeto apresentado em Expediente do Dia 05 / 06 /2001.

Encaminho o projeto à Comissão de:

☐ Legislação, Justiça e Redação, em _X_/_X_/_X_.

☒ **Economia, Finanças e Fiscalização, em 05 / 06 /2001.**

☐ Saúde,Educ.,Cult.,Esp.,B.E.Social e Ecol., em _X_/_X_/_X_.

☐ Urbanismo e Obras Publicas, em _X_/_X_/_X_.

☐ Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em _X_/_X_/_X_.

SERGIO AUGUSTO LEONI
Presidente da Câmara Municipal

Recebi o projeto em 12 / 06 /2001.

p/ ***VILMAR CZARNESKI FÁVARO***
Presidente da Comissão de
Economia, Finanças e Fiscalização

DESIGNO EM SUBSTITUIÇÃO AO AUTOR VEREADOR ADRIANO, O VEREADOR Valerio Schmidt
06/06/01
PRESIDENTE

DESIGNAÇÃO DO RELATOR
Fica designado para relatar a matéria em epígrafe o Vereador Marcos Bonfatti
Lapa, 12/06/01
PRESIDENTE

Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

ANTE-PROJETO DE LEI Nº 10 /2001

Autor: Vereador Adriano Hamerschmidt

Sumula: Autoriza o chefe do Poder Executivo Municipal a fornecer produtos constantes da cesta básica de alimentos a servidores públicos municipais.

Projeto apresentado em Expediente do Dia 05 / 06 /2001.

Encaminho o projeto à Comissão de:

☐ Legislação, Justiça e Redação, em _X_/_X_/_X_.

☐ Economia, Finanças e Fiscalização, em _X_/_X_/_X_.

☒ **Saúde,Educ.,Cult.,Esp.,B.E.Social e Ecol.,em 05/06/2001**

☐ Urbanismo e Obras Publicas, em _X_/_X_/_X_.

☐ Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em _X_/_X_/_X_.

SERGIO AUGUSTO LEONI
Presidente da Câmara Municipal

Recebi o projeto em 12 / 06 /2001.

Valentina T. Batista

VALENTINA PIOVEZAN BATISTA
Presidente da Comissão de
Saúde, Educação, Cultura, Esporte, Bem Estar Social e Ecologia

De acordo com o artigo 53, e parágrafos, deixo de emitir o parecer.

Lapa 07/08/2001

DESIGNAÇÃO DO RELATOR

Fica designado para relatar a matéria em epígrafe o Vereador

Antonio Luiz Carlos Cavalcanti

Lapa, 12 / 06 / 01

Valentina T. Batista
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
Assessoria Jurídica
Parecer nº 48/2001

ANTE-PROJETOS DE LEI Nºs 09 e 10/2001
Súmulas: autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a instituir programa de suplementação alimentar destinado a complementar a dieta alimentar de famílias ou pessoas da comunidade e autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a fornecer produtos constantes da cesta básica de alimentos a servidores públicos municipais.

Por se tratar de matérias correlatas, adotamos o mesmo parecer para os ante-projetos de lei acima referidos.

Quanto ao mérito da questão, a intenção do nobre vereador que subscreve as proposições não merece reparos; pelo contrário, a complementação alimentar a famílias e pessoas que dela necessitam, é um ato da mais alta relevância social e um dever moral e constitucional do Poder Executivo. Não nos cabe avaliar o alcance social e até mesmo filantrópico da questão.

A nossa preocupação ao analisarmos as proposições, está circunscrita naquilo que chamamos de **competência iniciativa**.

Entendemos que sob o rótulo de "ante-projeto de lei" a matéria não pode prosperar.

Admita-se, no entanto, que as proposições sejam convertidas em lei. Nesse caso a Câmara estaria autorizando o Executivo a algo que é de sua iniciativa privativa. Não pode o Legislativo

subrogar-se no direito de ter a iniciativa de uma lei cuja competência é do Executivo.

Ademais, se por algum problema de ordem administrativa ou econômica, o Executivo não possa cumprir referidas leis, sua imagem, perante a opinião daqueles que seriam por elas beneficiados, ficaria extremamente desgastada.

O item III, do artigo 109 de nosso Regimento Interno é taxativo em proibir que projetos de lei que importem em aumento de despesas para a municipalidade, sejam de iniciativa do vereador.

Saliente-se que o fornecimento de cestas básicas a servidores públicos municipais é, indiretamente, um aumento de vencimento, matéria essa que merece cuidados especiais da Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização.

O § 1°, do artigo 61 da Constituição Federal diz: "São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:". Na letra "a" de seu inciso II, reza: "Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica **ou aumento de sua remuneração".** (grifo nosso).

Por simetria esse dispositivo constitucional aplica-se ao Executivo Municipal, sendo, portanto, de sua competência exclusiva a iniciativa de leis que versem sobre tal matéria.

Iniciativa é o impulso original da lei, que se faz através de projeto. Pode ser geral ou reservada. Iniciativa geral é a que compete concorrentemente a qualquer vereador, à Mesa ou comissão da Câmara, ao prefeito ou, ainda, à população. Iniciativa reservada, também chamada de privativa, assegura o privilégio do projeto ao seu titular. A usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto.

Segundo os ensinamentos do Professor Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Direito Municipal Brasileiro", 8ª edição, página 530, transcrevemos a seguinte assertiva: "Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convalesçam do vício original, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais, inerentes as suas funções".

Manoel Gonçalves Ferreira, "in" Curso de Direito Constitucional, Saraiva, 22ª edição, 1995, pg. 164, diz: "Iniciativa não é propriamente uma fase do processo legislativo, mas sim o ato que o desencadeia. Em verdade, juridicamente, a iniciativa é o ato porque se propõe a adoção de direito novo. Tal ato é uma declaração de vontade, que deve ser formulado por escrito e articuladamente; ato que se manifesta pelo depósito do instrumento, do projeto, **em mãos da autoridade competente**". (grifo nosso).

Ante esses ensinamentos, forçoso concluir-se que a **iniciativa legislativa** é um poder ou faculdade que se atribui a alguém para apresentar projetos de lei. Esse poder ou faculdade concedida caracteriza o seu destinatário como o **titular da iniciativa**.

Ressalte-se, ainda, o que diz o Professor Manoel Gonçalves Ferreira na obra citada acima: "Toda lei adversa à Constituição é **absolutamente nula; não simplesmente anulável**. Admitir a convalidação do defeito de iniciativa é admitir a convalidação de ato nulo; é admitir que se distinga na Constituição entre o que é absolutamente cogente e o que não o é".

Houve tempos em que se discutia, e alguns afirmavam, que a sanção prefeitural supria o vício de iniciativa. Hoje o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Representação nº 890 (RTJ, 69.626), pôs fim à discussão: "**a sanção não supre defeito de iniciativa**".

Não respeitada a iniciativa a lei não existe, haja visto que ela não é anulável, mas sim nula desde o seu nascedouro.

O Mestre Rui Barbosa em sua obra "Atos Inconstitucionais", 1897, página 37, nos traz três regras de inteira aplicação em todas as esferas administrativas:

1ª - O poder de fazer a lei não compreende a de reformar a Constituição. Toda lei que cerceie direitos e instituições consagrados na Constituição é inconstitucional.

2ª - Toda medida legislativa ou executiva que desrespeite preceitos constitucionais é, de essência nula.

3ª - À Justiça compete declarar a nulidade dos atos legislativos por quebra da Constituição Federal. Essa declaração, regularmente provocada, corresponde, para a Justiça, não só a um direito legal, como a um dever inevitável.

Ex positis, entendemos que tais ante-projetos de lei deveriam ter seu nascedouro no Poder Executivo. Ao Legislativo caberá, tão somente, analisá-lo diante da ótica legal e regimental.

Compete, igualmente, ao Legislativo sugerir que o Executivo o faça, provocando-o por meio próprio que é a **indicação**.

Muito embora o artigo 115 de nosso Regimento Interno reze que: "Indicação é a proposição em que o Vereador solicitar manifestação da Câmara Municipal, acerca de determinado assunto, visando a elaboração de projeto **sobre matéria de competência do Legislativo**" (grifamos), não nos parece correto tal redação.

O Professor Mayr Godoy em sua obra "A Câmara Municipal e o seu Regimento Interno", nos traz um modelo de Regimento Interno e, à página 179, que trata das indicações diz: "Art. 90 – Indicação é a proposição em que o Vereador sugere ao Poder Executivo ou aos seus órgãos ou autoridades do Município no sentido de motivar determinado ato ou de efetuá-lo de determinada maneira".

Nessa mesma obra, às páginas 59 e 60 diz o Autor: "Comumente, através de indicações a Câmara oferece, por trabalho pessoal dos Vereadores, contribuição ao Executivo. Procurados pelos seus representados, ou mesmo em consequência de suas atividades, os Vereadores tomam conhecimento de problemas do Município que reclamam atos do executivo. Ao formular os pedidos para solução de tais casos, os vereadores estão exercendo uma função auxiliadora, que não tem limites no campo da cooperação.

Não constitui invasão de área de competência porque se trata de uma solicitação feita à guisa de auxiliar o outro Poder, muitas vezes desconhecedor da situação.

Outras vezes, face a restrições à iniciativa dos Vereadores para oferecer projetos de lei em determinados casos, a indicação tem sido utilizada como processo de provocar a propositura por parte do Prefeito, o que revela uma solução apta a superar restrições, desde que o Executivo esteja sensível aos propósitos suscitados no Legislativo".

Entendemos, pois, que o nobre Edil deveria transformar seu ante-projeto de lei em **indicação pessoal**, ou seja, que sugira ao Executivo que este tome a iniciativa das proposições em análise.

Em vista do que aqui foi relatado, entendemos inconstitucional a matéria, por ferir o já mencionado artigo 61 de nossa Constituição Federal, bem como o inciso I, do artigo 66 da Constituição Estadual.

Submetemos o presente parecer para opinamento da Comissão de Legislação, Justiça e Redação para que esta acate-o, reforme-o ou, o que não se espera, desconsidere-o.

É o parecer.

Lapa, em 11 de julho de 2001

CLÓVIS SUPLICY WIEDMER
Assessor Jurídico

Lapa, 06/08/2001
Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização.
Com o assessor jurídico.

Com o Relator

Comissão de Legislação, Justiça e Redação.
Com o assessor jurídico

Amadeu Luiz De Mio Geara
Advogados

Jovem Vereador Adriano:

Saúde. Depois do nosso agradável encontro na Lapa, somente agora encontro oportunidade para lançar algumas idéias e considerações sobre a tua intenção de, livremente, legislar. Não devo entrar no mérito do projeto de lei que anexou, mas teoricamente há que comentar o assunto. Não ordeno as coisas abaixo, mesmo porque em assim procedendo abro espaço para que a tua cultura jurídica e habilidade administrativa produzam textos consentâneos com o teu estilo.

Ensina o beabá dos conceitos modernos de política, administração e democracia, que a Câmara Municipal é o órgão legislativo de cada município. A História do Brasil registra que, tão logo surgiram as primeiras vilas e cidades, criaram-se os rudimentos da administração municipal com as câmaras municipais, compostas por três ou quatro vereadores escolhidos pelos chamados *homens bons* quase sempre grandes proprietários rurais. O vereador então também era chamado de edil, alvazil, etc. Evidentemente que não faziam parte dos tais *homens bons*, as pessoas mais humildes, como os operários, mecânicos, degredados, estrangeiros, negros, etc.. A verdade é que essas ditas *democracias* antigas, entre as quais se destaca a *demokratia grega*, nada tinham de democráticas, não significavam governo do povo, muito menos soberania popular e quase nunca contemplavam a clássica definição:

> *Doutrina ou regime político baseado nos princípios da soberania popular e na distribuição eqüitativa do poder, ou seja, regime de governo que se caracteriza , em essência, pela liberdade do ato eleitoral, pela divisão dos poderes e pelo controle da autoridade, isto é, dos poderes de decisão e de execução*

Antigamente a Câmara Municipal era presidida por um magistrado, também escolhido pelos tais *homens bons*, mas, modernamente, as Câmaras representam o Poder Legislativo do Município, da mesma forma que cada Estado federado tem a sua Assembléia Legislativa e a União tem o Congresso Nacional, que funciona com a Câmara Baixa (a Câmara dos Deputados que representa o Povo de cada Estado) e a Câmara Alta (o Senado Federal que tem três representantes de cada Estado). A Constituição Federal dispõe sobre a matéria à partir do art. 29. O art. 30 considera atribuições, além da **COMPETÊNCIA NATURAL DE LEGISLAR**, a aprovação da lei orgânica, a fiscalização do município mediante controle externo e pelo sistema de controle interno.

Os prefeitos gerem a coisa pública, daí a fiscalização financeira e orçamentária determinada pela CF, que é efetivada – externamente – pela CM e que, na verdade, é bem mais ampla, já que abrange a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Os representantes do povo devem estar sempre diretamente interessados na boa gestão dos negócios públicos e portando, além de elaborar leis, devem também estar permanentemente atento aos gastos públicos.

Inovação altamente significativa e importante foi trazida pela nova CF que permitiu a participação popular nos negócios públicos: agora as contas dos municípios, além de passar pelas CM, devem ficar durante 60 dias à disposição de qualquer contribuinte que, após exame, poderá questionar-lhes a legitimidade.

O conceito que o *poder emana do povo* pode ser encarado como revelação de soberania, ou enquanto órgão do estado, mas, fundamentalmente neste caso, deve ser focalizada a expressão *poder enquanto* **FUNÇÃO**.

Logo, se são órgãos do poder municipal, independentes e harmônicos entre si o Legislativo e o Executivo, há que ressaltar que a FUNÇÃO DE FAZER LEIS é exercida pela CÂMARA MUNICIPAL. A distinção entre os ÓRGÃOS do Poder está nas FUNÇÕES atribuídas à cada um, conforme sistematizou o Barão de Montesquieu, quando propôs a criação de órgãos distintos e independentes uns dos outros para o exercício de certas e determinadas atividades. Aí incluído na esfera federal e estadual, o poder judiciário. Esses órgãos como os seus integrantes, submetem-se à vontade popular, isto é, a vontade geral., não de um indivíduo (déspota) mas da vontade do povo, de todos. O maior mérito no trabalho de Mostesquieu (O *Espírito das Leis*) é o de propor um sistema onde cada órgão desempenha função distinta e, ao mesmo tempo, caracterizada como forme de contenção da atividade do outro órgão do poder. Todos são independentes uns dos outros, mas, ao fim e ao cabo, inter-relacionados na fórmula de *freios-e-contrapesos* muito usada pelos tratadistas.

Aristóteles distinguia assim os três poderes:

a) o poder deliberante, mais importante de todos os demais, eis que em nome do povo deliberava sobre TODOS os negócios do Estado
b) o poder executivo que executava decisões tomadas pelo poder deliberante
c) o poder de fazer justiça, que dizia respeito à jurisdição

As C.M. tem por atividade típica de legislativo a produção de normas geradoras de direitos e obrigações. Legislar é a atividade típica das Câmaras Municipais, seguido pela atividade de fiscalizar; esta última decorre do princípio da representação popular, que é mais evidenciado nas casas legislativas e, a elas cabe empreender, como se fosse o povo, a fiscalização dos atos do executivo e de seus próprios atos.

O PL que o jovem Vereador apresentou é uma proposta meramente autorizativa. O Poder Executivo pode ou não instituir o programa proposto. A matéria não está inserida entre aqueles que compõe o elenco de competência privativa do Prefeito: não trata do Regime Jurídico dos Servidores, nem, cria cargos, empregos ou funções, não mexe na ESTRUTURA do orçamento nem arranha as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual, e tampouco cria, estrutura ou dá atribuições aos órgãos da administração.

A matéria é da competência da Câmara Municipal: trata-se de uma lei ordinária.

Besteira e resquício de autoritarismo demonstra quem se atrever a dizer que esse PL é contrário à Lei Orgânica da Lapa. O Vereador tem a mais democrática prerrogativa de apresentar aos seus Pares uma idéia em forma de PL para ser debatida, emendada, aprovada ou rejeitada. E mais: tem o Executivo o direito de vetá-la, parcial ou totalmente e, depois, caberá à Câmara aprovar ou rejeitar o veto, à ser sancionado ou promulgado.

Antes de encerrar, meu caro Vereador, não consigo fugir à tentação de lembrar dos Dias Fratricidas do General Bernardino Bormann (Memórias da Revolução Federalista no Estado do Paraná); essa Câmara Municipal da Lapa tem História (com H maiúsculo). Foi palco de episódios que honram o Povo do Paraná e dignificam aqueles que engrandeceram nossa gente com demonstrações de bravura, de coragem, de amor à uma causa que consideravam justa.

Essa Câmara, mais do que qualquer outra – sem deméritos - têm obrigação de manter sempre acesa a chama da Liberdade, da Democracia e do Civismo!

A Câmara Municipal da Lapa foi abrigo de Heróis, foi bastião de defesa popular, foi usado como quartel dos Chefes da Praça da Lapa, foi, até mesmo, arrombada e saqueada por Juca Tigre, Lavrador e Felício Rato, por volta de 18 de janeiro de 1894.

Há trechos que emocionam nessa obra:

Desde o dia 27 de janeiro a Rua das Tropas, paralela à de Boa Vista e o Alto da Lapa, achavam-se em poder dos sitiantes.

Parte das forças de Apparicio introduziu-se pelos quintais das casa da Rua Boa Vista, com fundos para a Rua das tropas.

.....

Do lado oriental, enfim, branqueja suavemente o horizonte. É a alva que precede a aurora.

De repente vê-se um relâmpago no cemitério, outro no Boqueirão, relâmpagos de artilharia e, imediatamente ouvem-se os seus trovões.

É o inimigo que dá o sinal de ataque.

A artilharia da praça responde sem demora; a morte, pois, avista-se com a morte. Saúdam-se.

Os canhões, estes cavalheiros de ferro e aço, têm as suas gentilezas e cortesias recíprocas.

Clarins e cornetas, estes seculares telégrafos acústicos, tocam o sinal de avançar, ou antes convidam a morrer.

Forças em número de 2.000 combatentes atiram-se aos vivas às trincheiras legais.

O canhoneio e a fuzilada iniciam-se vivíssimos; a luta, pois, vai ser medonha, porque todos os engenhos da guerra estão em ação: o Krupp, a metralhadora, o canhão de tiro rápido e a espingarda, ferem, mutilam, matam.

Esses condutores da morte trabalham com louco, desesperado afã.

A coragem, o denodo, o valor e a entrepidêz estão de mãos dadas; fizeram um pacto de sangue, aliaram-se contra um punhado de soldados da lei.

O inimigo, em alguns pontos, arroja-se à torrente de metralha que irrompe das trincheiras, recua depois, para voltar logo como vagas impetuosas; em outros pontos, abrigado nas casas e quintais, fuzila à princípio impunemente os defensores.

Estavam os sitiantes senhores de excelentes posições, como a do cemitério, a do Monge e do Boqueirão, onde colocaram a sua artilharia, e essa circunstância tornara a situação da valente guarnição demasiadamente precária.

As balas de canhão e de espingarda cruzavam-se opor toda a parte. Era impossível transitar nas ruas sem corre o risco de morrer ou ser ferido.

A rua da Boa Vista, com especialidade, era varrida pelo fogo inimigo. Aí estava instalado o quartel-general; aí tremulava a bandeira nacional, e, por isso, merecia dos sitiantes particular rancor. Com intervalos mais ou menos curtos, dia e noite passou a guarnição o resto do mês sob o fogo, respondendo com intenso ardor.

Alguns soldados caíram mortos, outros feridos, ao transitarem pelas ruas.

Durante o dia o bravo chefe da praça algumas vezes aplicava o binóculo para o lado donde lhe poderia vir proteção e não lobrigava um sinal sequer de auxílio.

Tudo solitário, além dos arraiais inimigos; tudo desanimador!

Que força d'alma é preciso para dissimular a contrariedade que então se experimenta com momentos de tanta desolação!

Oficiais e solados estão em seus postos; uns, ao lado dos canhões; outros, enfileirados ao longo dos parapeitos, sobraçando as suas espingardas.

Todos fitam os olhos, ora para os pontos do horizonte visados pelos binóculos do comandante em chefe; ora para a sua fisionomia afim de descobrir nela a boa nova que os lábios ainda não pronunciaram.

.....

Uma parte das forças de Laurentino Pinto ocupara o norte, e, portanto, também o cemitério; outra parte, estendendo-se pela lado do nascente, unia o seu flanco esquerdo ao direito de um grande troço das cavalarias de Torquato Severo, cuja força principal acampava ao sul e unia o flanco esquerdo do direito das de Apparício Saraiva, que havia sitiado a praça pelo poente, por onde corre a estrada de ferro, fazendo junção, afinal, o seu flanco esquerdo com o direito de Laurentino Pinto.

A guarnição, diminuta em número, torna-se imensa, colossal pelo ânimo e resolvera com seu chefe perecer, se fosse preciso, sob as ruínas da cidade ilustre. As famílias, agora apavoradas, tinham procurado abrigo da morte, da morte que esvoaçava inexorável pelas ruas, pelo interior das casa, enfim, por toda parte. Os refúgios mais seguros eram os porões de suas residências; à eles, pois, se recolheram.

Nunca os perigos foram tão grandes, tão iminentes para as famílias, como nessa jornada terrível; o terror delas é indiscritível.



O chefe da praça é o exemplo ali do dever e do valor.

Há homens que exercem uma verdadeira fascinação nos seus subordinados pelos seus dotes morais. Entes superiores, parecem dotados de forças misteriosas com as quais tudo podem subjugar.

Destinados ao mando, procuram sempre conservar a magia que exercem nos outros pela prática de ações extraordinárias e até pelo emprego de expressões emocionantes em momentos críticos, e, quantas vezes, só um gesto é bastante para levar os comandados ao heroísmo?

A história está cheia destes fatos para corroborar essa verdade.

Estou certo que num futuro próximo poderei dizer, com orgulho, que o meu amigo, o jovem Vereador Adriano, é um desses Homens!!!

Receba o abraço sincero do